



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A LEI ANTITERRORISMO COMO MANIFESTAÇÃO ESTRATÉGICA DO ESTADO
TOTALITÁRIO NO CERCEAMENTO DO ATIVISMO POPULAR**

**Elisandra Lopes Santos Silva
Renato Carlos Cruz Meneses**

**Aracaju
2020**

ELISANDRA LOPES SANTOS SILVA

**A LEI ANTITERRORISMO COMO MANIFESTAÇÃO ESTRATÉGICA DO ESTADO
TOTALITÁRIO NO CERCEAMENTO DO ATIVISMO POPULAR**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A LEI ANTITERRORISMO COMO MANIFESTAÇÃO ESTRATÉGICA DO ESTADO TOTALITÁRIO NO CERCEAMENTO DO ATIVISMO POPULAR

ANTI-TERRORISM LAW AS A STRATEGIC MANIFESTATION OF THE TOTALITARY STATE IN THE CONTROL OF POPULAR ACTIVISM

Elisandra Lopes Santos Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem por escopo confrontar a redação da Lei antiterrorismo com o Estado Democrático de Direito, tendo como enfoque a restrição de direitos civis e liberdades individuais que a mesma representa. Para tanto, procura-se primeiramente, compreender a repressão constante sofrida pelos movimentos sociais no Brasil como consequência de um Estado Totalitário. A seguir, pretende-se, nesta esteira, examinar a incompatibilidade da Lei com o nosso sistema constitucional-penal, ao passo que, são expostos resquícios do Direito Penal do Inimigo na própria, bem como, o estágio altamente punitivo da Lei em apreço em face da expansão do Direito Penal como instrumento de higienização estatal. Assim, tem-se a considerar a intenção obscura do Governo na aprovação dessa Lei, a saber: a criminalização de manifestações democráticas e legítimas. A metodologia abordada em sua confecção foi a bibliográfica, trazendo como principal foco de investigação outros artigos e livros já materializados.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização. Incompatibilidade. Lei antiterrorismo. Manifestações.

ABSTRACT

This study has the scope to confront the drafting of the anti-terrorism law with the democratic rule of law, with focus on restriction of civil rights and individual freedoms, which it represents. Therefore, we try to first understand the constant repression suffered by the social movements in Brazil as a result of a Totalitarian State. Next, it is intended, this treadmill, examine the incompatibility of the Law with our constitutional and penal system, whereas, are exposed remains of Criminal Enemy of law in itself as well as the highly punitive stage of the law in question in face of the expansion of criminal law as a state hygiene instrument. So, it has to consider the obscure intention of the Government in the approvement of this law, namely: the criminalization of democratic and legitimate demonstrations. The addressed methodology in it's making was the literature, bringing the main focus of research other articles and books have materialized.

KEYWORDS: Anti-terrorism Act. Criminalization. Incompatibility. Manifestations.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: elisandralopes09@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto material a Lei nº. 13.260 de 17 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), sancionada à época, pela ex - presidenta Dilma Rousseff, propondo-se a fazer uma análise crítica acerca dos impasses gerados em virtude da sua aprovação ao Estado democrático de Direito, no que tange à democracia e manifestações da sociedade civil.

O texto anuído pelo Congresso regulamenta o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que considera o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Além disso, ao tipificar o referido ilícito - com pena de reclusão de doze a trinta anos -, o legislador utilizou-se de uma linguagem ampla e imprecisa, o que dá margens as interpretações subjetivas que poderão ser aplicadas por intervenientes da justiça, criminalizando, por conseguinte, os manifestantes e movimentos sociais.

Outrossim, interpela crimes já tipificados pela legislação brasileira, sem haver, portanto, a conveniência de um novo projeto, evidenciando dessa forma, intenções obscuras por detrás dessa Lei vigente.

Dentro desse contexto, questiona-se: devemos admitir que em nossa legislação exista forma velada de cerceamento do exercício dos direitos, garantias e liberdades constitucionais, como expressão de um Estado Totalitarista? Como preparar o Estado com ferramentas legais de prélio ao terrorismo, sem lesar direitos fundamentais a exemplo da liberdade de expressão e participação política?

Fazendo alusão ao totalitarismo, o mesmo destroi a vida privada do homem, seja utilizando para isso o terror que transforma cada cidadão num suspeito, seja transformando-o numa peça descartável de um movimento incessante sempre em busca de inimigos – que pode ser qualquer um, inclusive ele mesmo (ARENDDT, 1990).

Assim sendo, como objetivo geral se pretende analisar as implicações decorrentes da Lei em apreço ao nosso Estado de Direito, sob o enfoque do ativismo popular e sua repercussão na sociedade civil.

Neste viés, esta pesquisa tem como objetivos específicos: a) compreender o histórico de criminalização já sofrida por movimentos sociais; b) analisar o pretexto sob o qual a Lei antiterrorismo foi criada; c) identificar na Lei em vigor,

procedimentos e crimes já tipificados pela legislação brasileira; d) confrontar a redação da Lei n.º. 13.260/2016 com o Estado Democrático de Direito.

Justifica-se esse trabalho pela forte probabilidade de criminalização de determinados grupos de protestos sociais, visto que, como manifestação velada da higienização estatal pelo Direito Penal, embora o texto da Lei aqui retratada, acrescente em seu artigo 2º, §2º, que a sanção a crimes terroristas “não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais e religiosos [...]”, não há garantias de que isso seja respeitado, haja vista a tipificação do crime de terrorismo, como será demonstrada, apresentar lacunas e admitir interpretações genéricas que dependerão do intelecto de quem julgar.

Diante disso, essa produção acadêmica possui o anseio de esclarecer para o corpo coletivo, a veracidade por trás da aprovação do projeto de Lei que disciplina o terrorismo. À vista disso, reúne informações expressivas de outras pesquisas já materializadas, bem como, realiza análises críticas, a fim de contribuir com a acadêmica na dissolução da forma velada de retirada de direitos civis e liberdades individuais.

A metodologia foi estruturada na análise de um programa de trabalho com uma abordagem realista e exequível, no tocante à ameaça que a Lei antiterrorismo representa para o Estado Democrático de Direito. Com isso, foram levantadas questões críticas com sustentação em pesquisas bibliográficas efetuadas através de livros e artigos científicos. Os métodos aferidos para composição foram: o dialético – objetivando o debate do posicionamento defendido; e o comparativo – buscando assimilar o contexto atual através de comparações em tempos históricos diferentes.

2 REPRESSÃO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS DE UM ESTADO TOTALITÁRIO

Ao analisar a conjuntura sociopolítica do Brasil, é possível constatar a comparência de diversos grupos organizados, a exemplo do MST, MTST, pequenos agricultores e movimento Passe Livre. A própria existência dos mesmos denota o teor dos principais problemas sociais presentes no país. O Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST por exemplo, fora criado com o objetivo de

pressionar o governo tradicionalmente concentrador da propriedade rural, através da Reforma Agrária.

Por esse motivo, os movimentos sociais continuam sendo um meio de alcançar, através do embate político: modificação, transição ou mesmo a revolução de uma veracidade adversa a certo grupo ou classe social, de forma legitimada pela Constituição Federal, tendo em vista o Estado Democrático de Direito.

O próprio Alain Touraine (1976), sociólogo francês, ao estudar os problemas das sociedades pós-industriais, entendeu que as mesmas se organizam e se estruturam por meio das lutas sociais, dado que, tais conflitos nascem a partir de grupos sociais que se opõem aos poderes totalitários.

Em tal caso, vale ressaltar que esses poderes totalitários, sob o prisma político, foram estudados, principalmente, por três grandes nomes: Claude Lefort (2008) e sua máxima acerca da indeterminação democrática, Tocqueville (2008) com sua ideia de tirania da maioria e Agamben (2008) que destaca a gravidade de uma concepção vitalista da política.

Para Lefort (2008), o totalitarismo descende das ambivalências, dos vícios e das falhas da própria democracia, pois, à medida que esta torna concreta a liberdade, em razão da sua forma de regime político, traz consigo inúmeros impasses. Por esse motivo, explicar sobre totalitarismo é elucidar sobre liberdade.

“De acordo com Lefort, avaliar o sentido da liberdade é começar por lembrar, antes de tudo, que todas as liberdades fundamentais – a livre movimentação, a liberdade de opinião, de expressão, de associação, de reunião etc. – nem sempre existiram no passado” (LÉVY, 2008, p. 38).

Nessa mesma linha de raciocínio, Aléxis de Tocqueville (2008) fundamenta essa questão – Estado totalitário - como uma expressão que qualifica uma circunstância política na qual não há contrapeso para delimitar os descomedimentos do poder, tampouco anteparo para assegurar os direitos naturais da minoria.

E por último, Giorgio Agamben (2008), que realizou seu estudo entre dialética e poder soberano destacando o momento em que a vida política deseja o progresso do potencial vital de uma nação, isto é, o momento em que a lei é “suspensa” e a veracidade e o direito se confundem.

Diante dessas ideias e tendo em vista a expressão do Estado no Brasil, embora a Carta Magna disponha acerca da liberdade de expressão em seu artigo 5º, incisos IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura e licença”; é comum movimentos sociais serem criminalizados e sofrerem repressão do Estado, conforme relembra Zanuto (2016, p.32):

Aqui no Brasil, as manifestações populares chamadas jornadas de junho, ocorridas em 2013 e convocadas pelo Movimento Passe Livre, fizeram com que os cidadãos voltassem a conhecer o significado de manifestações sociais de massa, direito suprimido durante anos da Ditadura Militar. Os protestos iniciais eram contra o aumento da tarifa de ônibus na Cidade de São Paulo e dada a violenta repressão da Polícia Militar em 13 de junho de 2013, os movimentos sociais ganharam dimensões em várias localidades pelo Brasil afora, como apoio ao direito de liberdade de expressão, patrocinados por grupos de direita e de esquerda.

Essa repressão às mobilizações e reivindicações populares sobreditas, sempre existiu, afinal, tomando o pensamento de Marx (1818 – 1883), o Estado é um aparelho de repressão e de dominação². No Brasil, ela é reflexo, principalmente, do período colonial, no qual grupos titulares do poder se valiam de estratégias para reprimir as massas que representavam uma ameaça aos seus poderes. E a respeito dessas técnicas de repressão, utilizadas pelos grupos de poder até hoje, Sauer (2008) fundamenta:

Em primeiro lugar, traz-se o isolamento político, compreendido na retirada da voz e da legitimidade das demandas, com vista à sua desintegração e à desmobilização. Em segundo lugar, tem-se a cooptação dos grupos de base e também de lideranças importantes, através da concessão de pequenos privilégios, objetivando o desmantelamento do movimento social. E por último a repressão pura e simples, na sua faceta mais visível, realizada principalmente pelo aparelhamento policial do Estado (SAUER, 2008 apud CANHEO, 2014, p. 22).

² Karl Marx não possui obra específica sobre sua visão de Estado, por isso, o referido trecho diz respeito às ideias esparsas da sua obra *As lutas de classe na França*. In: Textos. São Paulo: Alfa-Ômega, s.d. Vol. 3.

Face ao exposto, a estratégia atual utilizada pelo Estado para a repressão e, por conseguinte, sua manifestação como Estado totalitário, foi a aprovação da lei antiterrorismo a fim de barrar e criminalizar manifestações populares. Dessa forma, é basilar a análise crítica dessa lei – desde o pretexto aplicado para sua origem até a sua aprovação - e a ameaça que ela representa para nossa democracia. Nesse sentido, essa é a perspectiva basilar do item teórico seguinte.

3 A LEI ANTITERROR E SUA AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo consideráveis discussões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos, e constituiu o Estado Democrático de Direito, ao reconhecer, em seu art. 1º, princípios fundamentais como soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

“Dessa forma, um Estado, para ser considerado Democrático de Direito, é imprescindível, primeiramente, que todo poder emane do povo, bem como, a proteção e garantia dos direitos fundamentais seja uma questão primordial, como meio de proteção e respeito aos cidadãos” (BULOS, 2008, p. 12).

Todavia, embora a Carta Magna tenha como pressuposto o zelo pelos direitos e garantias individuais e coletivas, infundáveis colisões lhe são inerentes, a exemplo do direito à liberdade de expressão e participação política em confronto com a Lei antiterrorismo aprovada em março de 2016.

Assim, a partir desta contenda, a restrição de valores expressos na Lei Maior que a lei antiterror representa, será objeto de aprofundamento neste tópico, a começar pela alegação em torno do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) para a criação da Lei.

O GAFI é uma entidade governamental que atua desde 1989 definindo padrões e promovendo a implementação de medidas previstas em lei, regulatórias e operacionais, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento

do terrorismo e sua proliferação, além de quaisquer outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes.

Assim, o GAFI estabelece uma série de recomendações que seus países membros podem adotar através de medidas adaptadas às suas circunstâncias específicas. Dentre elas, a recomendação VIII que faz referência às organizações sem fins lucrativos; pois as mesmas são alvos fáceis para o financiamento do terrorismo, e por isso, necessitam de atenção estatal, conforme redação abaixo:

Os países deveriam verificar a adequação de leis e regulamentos relativos a entidades que possam ser usadas indevidamente para o financiamento do terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis, e os países deveriam garantir que não sejam usadas indevidamente:

(a) por organizações terroristas que se passem por entidades legítimas;

(b) para explorar entidades legítimas como canais para o financiamento do terrorismo, inclusive para fins de escapar de medidas de congelamento de ativos; e

(c) para ocultar ou camuflar o desvio clandestino de recursos destinados a fins legítimos para organizações terroristas (GAFI, 2012, p. 15).

Em síntese, para o Brasil seguir a orientação referida – que não possui *status* de Tratado Internacional – o país deveria tipificar o crime de terrorismo, isto é, criar uma lei antiterror. Contudo, apenas alguns países, dentre eles os Estados Unidos – com histórico de ataques terroristas -, cumprem essa recomendação, e nenhum dos outros membros foi sequer rebaixado pelo GAFI por não ter tipificado o crime de terrorismo.

É lógico que, desde o início desse século, o terrorismo se manifesta como um dos empecilhos políticos mais substanciais e complexos que existe, apesar dos inúmeros esforços que têm sido aplicados no aprimoramento e desenvolvimento de ferramentas de identificação, prisão dos envolvidos, julgamento e prevenção dessas condutas.

E, apesar de governos, instituições multilaterais e organizações da sociedade civil se encontrarem, hoje, engajadas nessa missão, nenhum país pode se considerar imune ao terrorismo, visto que o mesmo opera em escala global (ALMEIDA, 2015).

Por esse motivo, é entendido que o problema não está no combate ao terrorismo, mas na lei antiterror estabelecida no Brasil, pois a mesma deveria ser clara e precisa, afinal, conforme reforçou à revista ÉPOCA em 2016, o relator especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a liberdade de expressão, Edison Lanza: “não se pode anular a democracia em nome da luta contra o terrorismo”.

Portanto, se a Lei em análise não se apresenta de forma direta e objetiva, por que a necessidade de criação?

O Brasil, além de subscritor da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo desde 2005, possui a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). Essa última, apesar de ter sido parcialmente alterada por conta da Lei nº13.260/16, define em seu texto o crime de associação criminosa e confere legitimidade para sua aplicação às também “organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo [...]” (Art. 1º, § 2º, II da Lei 12.850/2013).

Sob essa ótica, significa dizer que procedimentos utilizados em operações, inclusive anteriores à aprovação da Lei em debate, como a Lava Jato em 2014 (esquema bilionário de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras) e a Zelotes em 2015 (esquemas de sonegação fiscal), podem e são suficientes para serem aplicados às organizações terroristas, o que revela a dispensabilidade da Lei antiterror.

O art. 3º da Lei das Organizações Criminosas, descreve esses procedimentos quanto à investigação e meios de obtenção de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - Colaboração premiada;

II - Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - Ação controlada;

IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (Lei nº 12.850, 2013).

A operação Lava Jato, por exemplo, fez uso dessas vias em diversas fases. Na 3ª fase, iniciada em abril de 2014, efetuou-se acordo de colaboração premiada com o MPF, assim como em outra fase, nomeada de Operação Vício, em maio de 2015, que também contou com as metodologias presentes no art. 3º da Lei das Organizações Criminosas, posto que, aproximadamente, 50 policiais federais e 10 servidores da Receita Federal cumpriram 28 mandados de busca e apreensão, 9 mandados de condução coercitiva e 2 mandados de prisão preventiva, em São Paulo e Rio de Janeiro (BLANCO, 2016).

Segundo dados do Blanco Advocacia, até maio de 2016, toda a Operação contra os crimes financeiros e desvio de recursos públicos envolvendo a Petrobras teve um total aproximado de 572 mandados de busca e apreensão, 3.030 policiais envolvidos para cumprimento de todas as medidas, 300 procedimentos de quebras de sigilo bancário e fiscal, 150 procedimentos de quebras de sigilos de dados (telemático) e telefônico cada, um valor de R\$ 2.400.000.000,00 de bens bloqueados

ou apreendidos nas operações e R\$ 659.000.000,00 repatriados, ou seja, a recuperação e retorno ao País, de recursos remetidos ao exterior, em pagamentos variados (BLANCO, 2016).

Portanto, de posse desses procedimentos, e com a licitude que a Lei oferece, o Estado, sem ferir direitos e garantias essenciais aos seus cidadãos, pode gozar dos mecanismos para combate ao terrorismo já presentes na legislação brasileira, e coibir o suporte a esse tipo de organização, em vez de adotar estratégias que limitem o ativismo popular; exatamente o que ocorreu em países como Estados Unidos, Bélgica, Tunísia, Itália e Egito, que aderiram à recomendação VIII, do GAFI.

Vale destacar, ainda nesse campo, a existência não só dessas normativas aludidas, mas também, o fato de a Lei antiterror deliberar em seu texto, condutas já punidas pela legislação brasileira. Tais como o crime de incêndio, o qual já possui previsão no Código Penal, em seu artigo 250; assim como o uso, posse, venda e transporte de explosivos presentes no art. 16, III, IV, V e VI da Lei 10.826/2003 – Estatuto do desarmamento. Além do crime de atentado contra a vida punido no artigo 121, §2º, III, também do Código Penal.

Com isso, é evidente que a Lei em questão não colabora com dispositivos novos a fim de propiciar o embate ao terrorismo. Destarte, caso uma pessoa adentrasse no Brasil portando itens explosivos com a finalidade de perpetrar um ataque terrorista, a polícia já tinha à disposição todos os mecanismos para investigar e sustentar esse ato.

Além disso, a lei antiterrorismo não é habilitada o suficiente para inibir atentados terroristas. A França, por exemplo, desde 2006, segundo a ÉPOCA, dispõe de previsões penais para o crime de terrorismo e ainda assim, eventos como as investidas contra os cartunistas da revista Charlie Hebdo e os presentes na casa noturna Bataclan, não puderam ser evitados.

Por fim, além de todos os fatores já discutidos, há ainda o grande problema da tipificação do crime de terrorismo, como já referido. Isso porque, o terrorismo pode partir tanto de uma motivação religiosa, quanto política ou racional, bem como, ter uma finalidade de causar terror ou pânico. Logo, se trata de uma definição subjetiva, o que torna sua tipificação ainda mais complexa.

A “tipificação do Direito Penal constante na legislação, [...] se resume ao enquadramento de uma conduta de determinado agente a um tipo penal

preexistente” (CANHEO, 2014, p.39), é por esse motivo, que a definição de um crime precisa ser específica e objetiva, a fim de evitar as mais diversas interpretações. Não sendo o caso da Lei em questão.

Por não prever condutas de forma clara, mas com matéria semântica agudamente vaga e imprecisa na concepção do tipo de terrorismo, uma mera ação reivindicatória pode ser enquadrada como ato terrorista, ainda que no texto aprovado pelo Congresso, exista expressamente que o crime de terrorismo não será aplicado à conduta de pessoas em manifestações independentemente do ideal de luta, pois nada impede que o julgador interprete uma manifestação como um ato de terrorismo, visto que as definições se confundem diante da redação sancionada.

Essa confusão se dá, sobretudo, porque terrorismo é basicamente um ato que busca a intimidação do Estado, e qualquer qualidade de mobilização pode ser configurada como uma espécie de intimidação, implicando assim, em uma ameaça à democracia e a liberdade de expressão.

No que concerne ao propósito, muitas definições de terrorismo dão ênfase ao caráter político, sendo este muitas vezes especificado como: coagir o governo, intimidar a população ou influenciar a agenda governamental a fim de incluir assuntos de seu interesse na pauta. Levanta-se também o questionamento se o propósito deve se restringir somente aos motivos políticos ou se devem incluir motivos religiosos, ideológicos, racistas, etc. O segundo termo exposto por Hodgson e Tadros (2013) diz respeito à ação e danos causados àqueles que são atingidos. Um dos pontos de controvérsia é se devem ou não serem incluídos os danos à propriedade privada, pois um governo pode utilizar este argumento contra um grupo de oposição, e categorizá-lo como terrorista apenas por realizar protestos que podem ocasionar danos à propriedade privada, sem necessariamente causar mortes e/ou ferimentos graves. Os autores ainda questionam se a ameaça, e não a ação propriamente dita, também deve ser considerada como um ato terrorista e terminam por argumentar que a ameaça já está implícita na consecução do ato, logo, seria mais adequado julgar apenas atos concretizados. O Artigo 2 (I) da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo da ONU, considera que constituem atos terroristas apenas aqueles que vitimizam civis “ou qualquer outra pessoa não tomando parte ativa nas hostilidades em uma situação de conflito armado” (apud HODGSON; TADROS, 2013, p. 511), deixando de fora a questão de danos a propriedade (ALCÂNTARA, 2012, p.23).

Portanto, nessa linha tênue – em razão da Lei em vigor - entre ativismo popular e a definição de terrorismo, um exemplo para refletir é o dos secundaristas que ocuparam mais de 200 escolas em São Paulo, no final de 2015. Como a tipificação inclui a depredação ao patrimônio, crime já previsto no Código Penal em seu artigo 163: “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”; caso essas ocupações tivessem ocorrido após a aprovação da Lei nº. 13.260/16, os secundaristas seriam considerados terroristas, o que não condiz com a realidade.

Diante disso, é notório o grau altamente punitivo da Lei em apreço, e seu caráter violador dos princípios e garantias fundamentais. No exemplo anterior, portanto, os secundaristas seriam alvo do Direito Penal do Inimigo³, o que é constitucionalmente conflitante com o sistema jurídico.

E, entre tantos vícios constitucionais presentes na Lei antiterror, logo de plano, em seu art. 2º, tem-se um elemento subjetivo de dolo específico, a saber: “finalidade de provocar terror social”.

O termo “terror social” trespassa os prolegômenos constitucionais – penais da taxatividade e legalidade dos tipos penais, visto que, a plena compreensão e abrangência da ordem incriminadora é inviável por não constar se o tipo de perigo proveniente desse “terror social” é imediato ou não, bem como, a quem se destina esse pavor ou medo. Com isso, a falha na descrição do bem jurídico tutelado, desrespeita “a teoria constitucional do delito, eis que, ao que se demonstra, buscou-se criar um injusto penal de perigo abstrato⁴” (SAMPAIO, 2016, p.19).

Dando continuidade na crítica dessa Lei, no que tange à falha na tipificação do crime, em seu artigo 5º, a saber: “realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito” com pena “correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade”; há claramente, inconstitucionalidade em dois casos. No primeiro, há violação ao princípio da taxatividade e legalidade e no segundo, ao da proporcionalidade, visto que a pena

³ Idealizado por Gunter Jakobs, trata-se de uma teoria voltada à punição de criminosos que se distanciam do ordenamento jurídico e não oferecem garantias de que se comportarão, outra vez, conforme a norma. Em outras palavras, é um Direito Penal diferenciado, cujo criminoso responde pelo que representa (autor), e não pelo que comete (fato).

⁴ Injusto penal é a análise do fato típico à ilicitude, ou seja, é realizada uma análise a fim de verificar se o fato é típico e antijurídico. Em contrapartida, o perigo abstrato é uma presunção que decorre da Lei, portanto, não há necessidade de provar um perigo concreto se a Lei entender que há um perigo abstrato.

prevista é superior àquela do crime tentado, conforme o art. 14, II, CP: “Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”, o que comprova a falta de qualquer averiguação quanto a natureza e adequação à veracidade pátria.

O também artigo 12, da lei em vigor, viola o princípio do juiz natural, pois, autoriza o juiz, de ofício, a ordenar providências assecuratórias de crimes que nem ao menos iniciaram – haja vista a criminalização dos atos preparatórios. Tal princípio tem raiz no Pacto San Jose da Costa Rica, haja vista que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz imparcial estabelecido anteriormente por lei.

Ademais, como uma das consequências da linguagem ampla e imprecisa na tipificação do crime de terrorismo, é oportuno pontuar a própria velocidade em legislar um tema de tamanha complexidade e de árdua definição. Diversas ONGs de Direitos Humanos já previam uma interpretação vaga como decorrência dessa celeridade, e por isso criticaram duramente a avidez do Executivo em aprovar uma Lei que possibilita, de certa forma, a restrição de valores expressos na Lei Maior, em razão da falta de uma devida cautela quanto à tipificação em perquisição.

É conveniente salientar que essa restrição não é um revés meramente nacional. Na época em que a Lei antiterrorismo era apenas um projeto, o Conselho Nacional de Direitos Humanos já exteriorizava seu descontentamento, a ponto de insuflar organizações e intelectuais ao redor do mundo, a taxarem o Direito Penal brasileiro como uma forma velada de “limpeza” das classes oprimidas.

4 A AMIUDADA UTILIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE HIGIENIZAÇÃO ESTATAL

No tocante à sociedade totalitária, nas palavras de Lefort: “a ausência de liberdade se traduz pelo controle permanente exercido pelo poder sobre os súditos, de tal modo a manter as suas ações em conformidade com o discurso ideológico” (LÉVY, 2008, p.36). Portanto, todos aqueles suspeitos de transviamento ou suscetíveis de espelhar uma ameaça para o corpo social são fortemente reprimidos por esse regime, o que denota tal ausência de liberdade.

No contexto hodierno, em que o sistema Penal tem sido utilizado, cada vez mais, como ferramenta de perseguição política, é inviável uma Lei que tipifica um crime calcada em preconceitos e estereótipos, visto que a mesma se torna artefato para abuso de poder e, por conseguinte, desencadeia uma higienização estatal de militantes que atuam na defesa de suas categorias.

O ativismo popular incomoda o Estado porque, como já discutido, é a melhor forma de cobrar das instituições de poder, o que as políticas públicas não cumprem. Sigmund Freud (1923) enquadrou o ativismo popular em uma modalidade da sua chamada “Psicologia das massas populares”, conforme trecho de sua obra a seguir:

[...] a psicologia de massas trata o ser individual como membro de uma tribo, um povo, uma casta, uma classe, uma instituição, ou como parte de uma aglomeração que se organiza como massa em determinado momento, para um certo fim. [...] o passo seguinte é considerar os fenômenos que surgem nessas condições especiais como manifestações de um instinto especial irreduzível a outra coisa, o instinto social [...] (FREUD, 1923, p.11).

Esse instinto social, citado pelo autor, representa a luta e o trabalho ativo que as mobilizações têm perante as transformações e evolução de direitos fundamentais na sociedade. Por esse motivo, a Lei antiterror sancionada em 2016 é duramente criticada por Organizações de Direitos Humanos, posto que permite a abertura de uma lacuna legislativa para mais arbitrariedades, e conseqüentemente, o abuso de poder de um Estado totalitário às escuras.

[...] os poderes de fato sempre lançaram mão do medo coletivo como instrumento de estabilização, fortalecimento ou consolidação de sua dominância política e econômica, especialmente em momentos de crise social e política. [...] no caso da América Latina e especialmente do Brasil, os números de vítimas de atos terroristas são inexpressivos, mas a violência urbana aponta para a existência de um terrorismo de Estado, traduzido na violência de órgãos policiais contra a população civil, sobretudo jovens, negros e pobres, vítimas de um genocídio silencioso que requer medidas urgentes para sua erradicação (BAVA, 2015, p. 9).

Diante do alerta de Bava (2015), é pertinente acrescentar que ao redor do mundo, inclusive nas democracias liberais ocidentais mais sólidas, as leis antiterror perpetraram abusos estatais. Os Estados Unidos, por exemplo, tiveram em 2013, o seu esquema de espionagem em massa e seus métodos de torturas em interrogatórios no Iraque e na Cuba, revelados.

Similarmente, a Austrália também foi desaprovada por Organismos Internacionais de Direitos Humanos, pois, passou a criminalizar a difusão de informações de interesse público concernentes a operações de inteligência, em 2014, por conta da aprovação da sua legislação antiterrorismo.

No Brasil, após vencer as eleições, Jair Bolsonaro não apenas declarou sua tendência em considerar como terroristas grupos como o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e o Movimentos dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), como tem apoiado o Projeto de Lei do Senado 272/2016 de autoria do senador Lasier Martins sob o argumento de regularizar com maior precisão, condutas que se enquadrem como terrorismo.

O referido projeto visa restabelecer os artigos vetados à época em que Dilma sancionou a legislação antiterror, tais como os que previam sanções para o ato de “apologia ao terrorismo”, incêndios e depredação de bens públicos. O PLS 272/2016, no que tange ao exercício do direito à liberdade de expressão, é um dos maiores recuos na área político-criminal, desde a redemocratização⁵.

“O Estado brasileiro é uma República constitucionalmente jovem, pois ainda busca uma afirmação de suas instituições e de suas práticas jurídicas” (MARQUES, 2012, p.3). A caminhada em busca da efetivação dos direitos fundamentais neste país é longa, e o Direito Penal não deve retroceder nesse propósito.

O governo e os órgãos de segurança no Brasil clamam e defendem a Lei antiterrorismo, alegando indícios de conexões terroristas no Brasil, apesar do mesmo não possuir sequer, histórico de atentados. De fato, e em consonância com as ideias supracitadas, é notório que há sim, pelo menos, um tipo de terrorismo no Brasil, e apesar de crescente, esse não possui previsão legal: o terrorismo de Estado⁶.

⁵ É o processo de reconstrução do Estado de Direito e da soberania popular em Estados que passaram por uma temporada de ditadura ou totalitarismo.

⁶ Teve sua origem na Era Moderna, na época em que revolucionários franceses instauraram a “Era do Terror” com o objetivo de eliminar os revoltosos que poderiam estorvar os intentos

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse diapasão, em que pese a real cominação dos direitos civis e liberdades individuais, perante a aprovação da Lei antiterrorismo trazida à baila, permite-se fundar algumas considerações sobre a questão, dentre elas, o fato do Brasil não ter sido pressionado a tipificar o crime de terrorismo, tendo em vista que o país apenas atendeu a uma recomendação do GAFI, portanto, não havia necessidade da criação da Lei.

Ademais, ao tipificar o terrorismo, utilizando uma linguagem vaga e imprecisa, movimentos sociais tornam-se vulneráveis, uma vez que protestos podem ser confundidos com atos terroristas, a depender do julgador, sendo evidenciada dessa forma, a ameaça que essa Lei proporciona ao Estado Democrático de Direito que tem como um dos pressupostos, a liberdade de expressão.

Destarte, nenhuma Lei deve ser criada visando a anulação de direitos civis e políticos, e diante dos argumentos aqui discutidos, é evidente que a Lei antiterror é uma forma velada de cerceamento desses direitos, o que é inadmissível. Além disso, o Brasil criou a Lei em apreço sem ter sofrido atentado de caráter internacional, sendo o primeiro país a aprovar uma legislação antiterror mediante tais condições.

A legislação brasileira já dispõe de ferramentas legais, incluindo crimes nela já tipificados, que podem ser aplicadas pelo Estado no caso de organizações terroristas, a exemplo das usadas em operações como a Lava Jato e a Zelotes. Por isso, há incompatibilidade da Lei nº. 13.260/2016 com o sistema constitucional – penal e as garantias dos Direitos Humanos asseguradas pela Constituição Federal, bem como, prevalecem na Lei a natureza altamente punitiva e resquícius do Direito Penal do Inimigo.

Por fim, averiguou-se, com base em uma análise superficial - visto que a presente produção não pretendia tratar do tema de maneira aprofundada -, o terrorismo de Estado no Brasil, que se apresenta como forma de repressão do

da Revolução. Trata-se de ações do governo cujo objetivo é, por intermédio do terror, suprimir resistências e impor suas bases governamentais mantendo as inclinações da classe dominante.

ativismo popular pelo país, a exemplo do apoio do governo Bolsonaro ao PLS 272/2016, ainda em andamento.

Diante disso, cumpre reiterar a necessária discussão a respeito do tema pela sociedade, haja vista, principalmente, que essa repressão às manifestações democráticas e legítimas são reflexos da exteriorização do Totalitarismo no Brasil.

Assim, com as adequadas discussões a respeito do tema, consubstancia-se a possibilidade de estabelecer a efetiva segurança dos direitos e garantias essenciais à coletividade, em conjunto com o embate ao terrorismo, e, por conseguinte, a condução a uma asseverativa alteração da realidade social.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **VADE MECUM acadêmico de Direito Rideel**. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016. (Série Vade Mecum).

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BAVA, Silvio Caccia. **Terrorismo de Estado**, 2015. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/terrorismo-de-estado/> >. Acesso em 16. fev. 2020.

BLANCO, Enderson. **Veja aqui às fases, números e desdobramentos da operação lava jato**, 2016. Disponível em: < <http://www.advogadocriminalemsp.com.br/veja-aqui-as-fases-numeros-e-desdobramentos-da-operacao-lava-jato/> >. Acesso em 27. abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANHEO, Roberta Olivato. **Projeto de lei antiterrorismo e a criminalização dos movimentos sociais e manifestações populares**, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121860/tcc%20roberta-%20vers%c3%a3o%20final%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31. jan. 2020.

CARVALHO JÚNIOR, Almério Vieira de. **O Direito Penal do Inimigo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11101&revista_caderno=3 >. Acesso em 27. fev. 2020.

GAFI. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**. Tradução de Deborah Salles, 2012. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf> >. Acesso em 03. mar. 2020.

GRISCHKE, Lucas Lopes. **A questão do terrorismo no ordenamento jurídico internacional e brasileiro**, 2014. Disponível em: < <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/55769/a-questao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-internacional-e-brasileiro> >. Acesso em 22. Mar. 2020.

LÉVY, Gilbert Isidore. **A matriz do poder totalitário: Reflexões sobre a Alemanha nacional – socialista**, 2008. Disponível em: < <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/3991/1/Gilbert%20Isidore%20Levy.pdf> >. Acesso em 06. fev. 2020.

MICHAELLO MARQUES, Carlos Alexandre; NUNES, Franciene Rodrigues. **O estado democrático de direito e a colisão de direitos fundamentais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11300&revista_caderno=9 >. Acesso em 01. abr. 2020.

NUNES, Joerberth Pinto. **Expansão Penal e intervenção mínima: paradoxos do Direito Penal Contemporâneo**, 2011. Disponível em: < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3163/Joerberth%20Pinto%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em 05. mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.260, de 16 de março de 2016**, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm >. Acesso em 20. abr. 2020.

SIGMUND, Freud. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos** (1920-1923). Tradução Paulo César de Souza — São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em: < <http://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13090.pdf> >. Acesso em 26. fev. 2020.

TOURAINÉ, Alain. **Em defesa da sociologia**. São Paulo: Zahar, 1976.

ZANUTO, Maíra de Lima Mandeli. **Reflexos do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro – Lei antiterrorismo (PL 2016/2015)**, 2016. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5309/5054> >. Acesso em 17. mar. 2020.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: elisandralopes09@hotmail.com